

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000005023986

INTERESSADO: GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

ASSUNTO: CONSULTA.

DESPACHO N° 1926/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. LICENÇAS. ARTS. 133 E 134 DA LEI ESTADUAL N° 20.756/2020. PARTICIPAÇÃO EM CURSOS DA ESCOLA DE GOVERNO. POSSIBILIDADE. CURSOS VOLUNTÁRIOS. CONDICIONANTES. PROTEÇÃO À SAÚDE. AVALIAÇÃO MÉDICA. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Trata-se de consulta formulada pela Gerência de Desenvolvimento Profissional, da Secretaria de Estado da Administração, por meio do **Memorando n° 59/2020-GETPC** (000015935082), acerca do acesso aos cursos ministrados pela Superintendência da Escola de Governo do Estado de Goiás por servidores licenciados ou durante o gozo de férias. Objetivamente, é questionado:

1-É possível aos servidores em situação de qualquer das licenças previstas nos arts. 133 e 134 da Lei 20.756/2020 ou em usufruto de férias e/ou licença-prêmio a participação em capacitações da Escola?

2-Em caso afirmativo, existe alguma diferenciação quando se tratar de cursos presenciais ou cursos na modalidade ensino a distância - EaD?

2. A questão jurídica foi analisada pelo **Parecer ADSET n° 215/2020** (000016061390), com a seguinte opinião: *i*) em relação aos afastamentos por férias ou licença-prêmio, inexistem vedações legais que impeçam a participação dos servidores nos cursos; *ii*) em relação às licenças previstas nos arts. 133 e 134, da Lei estadual n° 20.756, de 28 de janeiro de 2020, os servidores não poderiam participar dos cursos promovidos pela Escola de Governo, em razão da incompatibilidade entre a finalidade do afastamento e a realização destes cursos; *iii*) esta incompatibilidade independe da utilização de recursos tecnológicos na execução dos cursos.

3. Relatados, siga com a fundamentação jurídica.

4. A realização de cursos de aperfeiçoamento técnico e profissional pela Escola de Governo concretiza o comando constitucional previsto no art. 39, § 2º, da Constituição Federal de 1988, que foi introduzido no texto constitucional por meio da Emenda Constitucional n° 19/1998, inserido,

portanto, no contexto de Reforma da Administração Pública, inspirada na chamada *New Public Management*, com vistas à modernização do aparelho estatal, especialmente em matéria de recursos humanos, de modo a promover a *profissionalização da função administrativa*¹.

5. Assim, de modo a conferir interpretação que melhor promova a efetivação do preceito constitucional, deve-se partir da premissa de que o acesso aos cursos da Escola de Governo é livre aos servidores públicos em geral, em especial quando o aperfeiçoamento profissional é procurado voluntariamente pelo servidor. A restrição, contudo, deve ser extraída do ordenamento jurídico a partir de leitura razoável.

6. O acesso aos cursos da Escola de Governo goiana foi recentemente alterado pelo Decreto estadual nº 9.738, de 27 de outubro de 2020, que assim disciplinou:

Art. 12. A Superintendência da Escola de Governo poderá atender demandas de capacitação de servidores e empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista, municípios, do governo federal e de outros Poderes, via acordo ou ajuste celebrado pelo Estado de Goiás.

§ 1º A contrapartida do acordo ou do ajuste de que trata o caput poderá ser financeira ou não, com definição no respectivo instrumento, que será acompanhado do plano de trabalho.

§ 2º Em casos de contrapartida financeira, os recursos serão transferidos para a conta do FUNCAM.

§ 3º Para atender a necessidade de participação em cursos de capacitação obrigatórios, decorrentes de programas de governo ou da implantação de projetos corporativos, o Secretário de Estado da Administração poderá:

I – dispensar a celebração de acordo ou ajuste; e

II – autorizar a participação de agentes públicos.

7. Do dispositivo, extrai-se, em interpretação a *contrario sensu*, que o acesso aos cursos da Escola de Governo, em regra, é restrito aos agentes públicos do Estado de Goiás, tal como era previsto na Resolução nº 11/2006², expedida na vigência do Decreto estadual nº 5.503, de 26 de outubro de 2001. O novo decreto estadual, contudo, amplia a atuação da Escola de Governo³, na medida em que admite servidores públicos federais ou municipais, desde que seja celebrado acordo ou ajuste.

8. Ocorre que a disciplina normativa estadual não exige que o servidor esteja em efetivo exercício ou efetiva atividade, bastando, portanto, que exista o vínculo funcional com o Estado de Goiás e, mais que isso, vontade - e voluntariedade - em receber capacitação.

9. Dessa forma, acerca das licenças previstas nos incisos V, VI, VII, IX e X do art. 133 da Lei estadual nº 20.756/2020, a interpretação restritiva adotada pelo opinativo vem em desacordo com o amplo acesso garantido pelas normas estaduais – e fomentado pela disciplina constitucional. Ademais, não parece razoável negar acesso aos cursos da Escola de Governo ao servidor que voluntariamente deseja realizá-los, tendo em vista que a mera realização dos cursos de capacitação e aprimoramento não parece descaracterizar os fatos que ensejam a concessão destas licenças. Portanto, **deixo de aprovar** o opinativo neste ponto.

10. Por outro lado, é certo que o servidor acometido de doença, acidentado ou em período gestacional recebe uma proteção qualificada do ordenamento jurídico, em especial para a efetividade do seu direito à saúde (art. 196, CF). Contudo, o reconhecimento da *“total incompatibilidade”* do gozo das licenças previstas nos incisos I a IV do art. 133, e a participação simultânea nos cursos da Escola de Governo, afirmada pelo opinativo, não se coaduna com a legislação nacional que trata sobre o estudante portador de doença e da estudante gestante.

11. O Decreto-Lei nº 1.044/1969⁴ e a Lei nº 6.202/1975⁵, na disciplina destes temas, não conferem essa total incompatibilidade, mas asseguram um regime especial de exercícios domiciliares para ambos os casos, garantindo um equilíbrio entre a promoção da saúde e a garantia da educação, exigindo-se apenas laudo médico para a definição dos limites a serem seguidos.

12. Assim, não cabe ao Estado desconsiderar a legítima manifestação de vontade do servidor que voluntariamente deseja realizar os cursos da Escola de Governo. Entretanto, a participação nestes cursos pelos servidores em gozo das licenças previstas nos incisos I a IV do art. 133 da Lei estadual nº 20.756/2020, deve ser condicionada à avaliação médica oficial, medida necessária para verificação da compatibilidade entre o estado de saúde e o exercício das atividades de capacitação. Neste ponto, portanto, **aprovo parcialmente** o opinativo.

13. Finalmente, ressalto que as orientações alhures são aplicáveis apenas para os cursos oferecidos pela Escola de Governo, cuja adesão pelos servidores seja voluntária. Para os cursos considerados obrigatórios pela Administração Pública, o mesmo entendimento não poderia ser aplicável, pois tal hipótese não é causa de suspensão de férias (art. 132, Lei estadual nº 20.756/2020) e apenas a licença para tratar de interesses particulares pode ser interrompida por critério da Administração (art. 163, § 5º).

14. *Em jeito de conclusão*, traço as **seguintes orientações** objetivas:

14.1. É possível que os servidores públicos estaduais participem dos cursos promovidos pela Escola de Governo, ainda que estejam em gozo de férias, licença-prêmio ou das licenças previstas nos incisos V a X do art. 133 da Lei estadual nº 20.756/2020 (*por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro; para o serviço militar; para atividade política; para capacitação; para tratar de interesses particulares; para desempenho de mandato classista*), desde que se trate de curso cujo acesso é voluntário e dependente, portanto, do mero ato de vontade e disposição do interessado.

14.2. Para a hipótese dos servidores que se encontrem em gozo das licenças previstas nos incisos I a IV do art. 133, e do art. 134, da Lei estadual nº 20.756/2020 (*para tratamento de saúde; por motivo de doença em pessoa da família; maternidade; paternidade*), a realização dos cursos promovidos pela Escola de Governo deve ser condicionada à autorização médica.

14.3. Não há diferenciação no tratamento entre os cursos presenciais ou cursos à distância.

15. Em razão do exposto, **aprovo, com os acréscimos e as ressalvas acima**, o opinativo. Em seu lugar, oriento na forma o item 14 desse despacho.

16. Orientada a matéria, **devolvam-se os autos à Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**. Antes, porém, dê-se ciência do teor deste articulado (despacho referencial) ao representante do Centro de Estudos Jurídicos, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral, à Chefia da Procuradoria Judicial, e, para efeito do art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE, aos Procuradores-Chefes das Procuradorias Setoriais dos órgãos da Administração direta e indireta, dos entes autônomos, e equivalentes.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1“A Administração Pública legitima-se quando age em conformidade com o interesse público. Neste contexto, a profissionalização da função pública constitui instrumento de legitimação da Administração Pública brasileira perante o povo: (...) (ii) segundo, para dar cumprimento ao princípio da eficiência, de uma Administração capacitada a responder aos anseios coletivos mediante a prestação de serviços adequados.” (BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Profissionalização da função pública: a experiência brasileira*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 232, p. 1-10, abr. 2003.)

2“Art. 1º São requisitos para a participação do servidor nos cursos de capacitação oferecido pela Gerência Executiva da Escola de Governo, patrocinados pelo Fundo de Capacitação do Servidor Público do Estado de Goiás:

I - ser servidor do Poder Executivo Estadual;

II - ser designado por seu órgão de origem, de acordo com planejamento que resguarde a normal prestação do serviço durante o período de afastamento;

III - encontrar-se devidamente inscrito, junto à unidade de recursos humanos do órgão de origem, por meio do Sistema de Capacitação da Gerência Executiva da Escola de Governo.”

(Disponível em: <https://www.escoladegoverno.go.gov.br/images/imagens_migradas/upload/anexos/2011-06/arq_778_resolucao011_27_09_006.pdf>).

3Neste sentido: Despacho GAB nº 1111/2020 (202000005012234).

4Art. 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art. 2º Atribuir a êsses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art. 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

5Art. 1º A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei número 1.044, 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.

Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 17/11/2020, às 08:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e



art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador
000016532122 e o código CRC 21E06821.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000005023986



SEI 000016532122